Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11517/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/1181/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1885174 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA |
| **JURISDICIONADO** | : JOSÉ CARLOS BARBOSA |
| **CARGOS** | : SECRETÁRIO ESTADUAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 172/2017 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 2/2017 |
| **OBJETO** | : PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA UNIDADE EDUCACIONAL DE INFÂNCIA - UNEL |
| **CONTRATADA** | : APL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 201.841,20 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA UNIDADE EDUCACIONAL DE INFÂNCIA - UNEL – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 172/2017** - (fls. 3-14).

O objeto do pacto recai sobre o preparo e fornecimento de alimentação para atender às necessidades da Unidade Educacional de Infância - UNEI do município de Três Lagoas, com o valor de R$ 201.841,20 (duzentos e um mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte centavos), conforme detalhamento contido nas Cláusulas Primeira e Oitava, respectivamente- (fls. 3 e 9).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado, conforme Cláusula Décima Primeira (fls. 11).

A Equipe Técnica concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato, consoante se observa da Análise **ANA-2ICE-23964/2018** (fls. 75-77).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-4ªPRC-21249/2018** (fls. 78-79) opinando pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa o preparo e fornecimento de alimentação para atender às necessidades da Unidade Educacional de Infância - UNEI do município de Três Lagoas, com o valor de R$ 201.841,20 (duzentos e um mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte centavos).

O Corpo Técnico entende que todos os atos relativos à 2ª fase estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 76), *verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 172/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa APL Comércio e Serviços Eireli - Epp (CNPJ nº 14.173.654/0001-21), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica, manifestou-se pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fls. 78):

> *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento: I- legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, alínea "b", art.122, inciso III, "a" da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, posto que, de fato, os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do Contrato Administrativo nº 172/2017, revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93.

Mediante o exposto, aprecio a matéria com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 172/2017 firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, inscrito no CNPJ/MF nº 15.412.257/0001-28, por meio da **Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública/MS,** CNPJ nº 03.015.475/0001-40**,** por seu Secretário Estadual, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **APL Comércio e Serviços Eireli - Epp**, CNPJ/MF nº 014.173.654/0001-21, por seu Representante, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, para análise dos atos de execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **publicação** desta decisão e **intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c dos artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**